



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.982-A, DE 2022

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 673/23, 4117/23, 5653/23 e 6114/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 673/23, 4117/23, 5653/23 e 6114/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer do relator
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

Art. 3º-B Os hipermercados, os atacados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar 5% (cinco por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único: Os carrinhos adaptados a que se refere o caput deste artigo deverão ser identificados a fim de facilitar sua utilização.

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 227, inciso II, §1º, prevê expressamente a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como a inclusão social desse expressivo grupo populacional mediante, entre outras medidas, o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ”.

Nesse contexto, é inegável o avanço representado pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No entanto, ainda que busque conferir maior proteção a este grupo vulnerável, não se pode ignorar que a garantia dos direitos desses cidadãos perpassa pelo reconhecimento das necessidades especiais não apenas da pessoa com transtorno do espectro autista, mas de todo seu núcleo familiar e de seus responsáveis.

Fato é que, muitas vezes, familiares e responsáveis conferem dedicação integral a estas pessoas e precisam levá-las, inclusive, para executar as mais diversas tarefas rotineiras, como, por exemplo, fazer compras em supermercados.

Em que pese se tratar de uma tarefa aparentemente simples, apenas quem passa pela necessidade de levar uma pessoa com transtorno do espectro autista a um local público, com grande circulação de pessoas e mercadorias, sabe o quanto isto pode ser desafiador.

Nesse sentido, diversos e reiterados são os clamores desses cuidadores pela sensibilização social e pela adoção de medidas que assegurem não apenas a segurança física do indivíduo, mas a dignidade da pessoa humana, tanto do dependente quanto de seu núcleo familiar.



Assim, o presente projeto de lei visa contribuir, na medida do possível, para esta causa tão relevante. Por meio dele, busca-se viabilizar que esses pais ou responsáveis possam acomodar de modo correto e confortável seus dependentes com transtorno do espectro autista nos carrinhos de compra fornecidos pelos estabelecimentos e, assim, realizar suas compras com tranquilidade e segurança.

Para tanto, sugerimos que seja estabelecida a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), disponibilizar 5% (cinco por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Consideramos que a regra, nos moldes em que fora redigida, exclui os pequenos estabelecimentos, para os quais tal adaptação seria economicamente inviável, focando naqueles que tem uma área maior de circulação e, provavelmente atendem um número maior de pessoas.

Além disso, o percentual em questão se mostra razoável para atender ao público que depende de carrinhos adaptados, sem que haja um custo extremamente elevado para os estabelecimentos em questão.

Por fim, ao prever que a lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, é garantido prazo suficiente para que os estabelecimentos adotem as medidas necessárias para cumprir as respectivas determinações.

Dessa forma, firmes no tocante à relevância social da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU
PODEMOS/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território

nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 673, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2982/2022.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m², ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras, devem disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mormente quanto à estipulação 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas disponíveis para atender a clientela, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O art. 24 da Carta Magna inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV), matéria em cujo âmbito cabe à União estabelecer normas gerais (§ 1º).

Em consonância com o disposto no art. 24, XIV, da Constituição, c/c o § 1º do mesmo artigo, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. E barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.



A pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Não se ocupou a legislação, até agora, do lazer das crianças e adolescentes portadores de deficiência física, nem dos adultos com mobilidade reduzida.

O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes, bem como que, malgrado recentemente foi inserido a obrigação de disponibilização de cadeiras de rodas via inovação legislativa, a mesma foi auferida padecendo por uma lacuna, pois não estipulou quociente de cadeiras de rodas a ser disponibilizado, caracterizando-se, portanto, por regulamentação vaga e que pode desaguar em perene desrespeito aos necessitados.

Assim, no que se refere à possível falaciosa alegação de interferência indevida à iniciativa privada, é importante notar que a o projeto ora proposto não contraria as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira, segundo se inferi a seguir:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;”

Dessa forma, entende-se que esta proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico.

De mais a mais, por oportuno, cito que tal mecanismo a mitigar a desigualdade na integração social das pessoas portadoras de deficiência já



existe de forma semelhante na Lei Ordinária 1.1982/2009, oriunda de um projeto de lei de minha autoria, ao prever em seu art. 4º, parágrafo único, que:

“Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.”

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação. Com efeito, reapresento a proposição já nos termos da emenda apresentada, antes do seu arquivamento por final de legislatura, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098
LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-16;11982

PROJETO DE LEI N.º 4.117, DE 2023**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares a disponibilizar 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compra, adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-673/2023.



PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares a disponibilizar 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compra, adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os hipermercados, supermercados, atacados e similares a disponibilizar 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compra, adaptados para pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Art 2º Para os fins desta Lei consideram-se pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e as pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o disposto no art. 1º desta Lei, estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

por ocorrência, podendo ser dobrada em caso de reincidência, até que seja cumprido o percentual mínimo estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4117/2023





JUSTIFICATIVA

Este presente Projeto de Lei representa para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzidas a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para sua formação emocional, como uma simples compra no mercado. Já para os adultos com deficiência ou mobilidade reduzida esta lei representa a possibilidade da realização das tarefas do dia a dia, tarefas estas que se tornam muito complexas, quando se tem uma deficiência ou quando se cuida de alguém com deficiência.

Os supermercados, hipermercados, atacadistas e similares ao fornecerem aos seus clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, facilitarão a locomoção destas pessoas com suas famílias quando em compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.

Podemos salientar que no artigo 55, § 2º, da Lei Federal 13.146/2015, que institui a Lei de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Tendo em vista considerarmos imprescindível a preservação do respeito e dos direitos dos portadores de deficiência, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 5.653, DE 2023

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos estabelecimentos comerciais que especifica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-673/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Deputado. DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos estabelecimentos comerciais que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os hipermercados, supermercados, shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo dispuser de área para circulação do consumidor superior a 250 m², o equipamento para facilitação de locomoção pessoal deverá ser, obrigatoriamente, do tipo motorizado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





Justificativa

O propósito deste projeto é aprimorar o atendimento inclusivo de forma que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que frequentam centros comerciais tenham a capacidade de se deslocar, efetivamente, com autonomia.

Reconhecemos os recentes avanços na legislação de proteção às pessoas com deficiência, com inovações como a Lei do Atendimento Prioritário (Lei nº 10.048, de 2000), a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 2015). Entretanto, na prática, esses consumidores hipervulneráveis ainda enfrentam grandes desafios para exercer sua cidadania, inclusive em atividades simples como se deslocar pelos estabelecimentos e realizar compras de forma independente.

Em sua atual redação, o art. 12-A da Lei de Acessibilidade já garante à pessoa com mobilidade reduzida o direito a uma cadeira de rodas, motorizada ou não, nos espaços comerciais. O dispositivo, observe-se, faculta ao estabelecimento a escolha entre o equipamento tradicional ou o motorizado.

Com essa faculdade, muitos estabelecimentos, ainda que de maior porte, seguem optando por equipamentos não motorizados o que, na prática, inviabiliza o exercício autônomo do deslocamento e dos atos de consumo por parcela importante do público com mobilidade restrita. Pessoas com força motora reduzida em razão da severidade da deficiência ou da enfermidade ou por questões etárias (muito jovens ou muito idosas) não conseguem, efetivamente, se locomover em cadeiras de rodas sem auxílio de outra pessoa. Mesmo para os que conseguem, o esforço pode mostrar-se suficientemente inconveniente a ponto de desestimular a experiência de compra.

Diante dessa situação, nossa proposta determina que, para os estabelecimentos comerciais que tenham área de circulação do consumidor superior a 250 m², o fornecimento da cadeira de rodas motorizada será obrigatório. Para propiciar um prazo de adaptação à alteração legislativa, concedem-se seis meses de prazo para sua entrada em vigor. Aproveita-se, também, para ampliar os espaços destinatários da norma, atualmente restritos a centros comerciais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

estabelecimentos congêneres, de sorte a alcançar hipermercados e supermercados.

Certos da relevância social desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 22/11/2023 18:51:21.903 - MESA

PL n.5653/2023



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://impressofiscal.camara.leg.br/verificacao>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



LexEdit

CD235775571600



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10098>

PROJETO DE LEI N.º 6.114, DE 2023 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-673/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A.....

§1º O número de cadeiras de rodas disponibilizadas deve ser proporcional ao número de estabelecimentos do centro comercial, na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos.

§2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento em perfeitas condições de uso.

§3º Os centros comerciais deverão sinalizar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, os locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Embora a legislação brasileira tenha avançado muito para proteger as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda há obstáculos para que tais cidadãos tenham pleno acesso aos espaços comerciais.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para incluir nela o artigo 12-A, dispondo que os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com o objetivo de tornar efetiva e aplicável a previsão do referido artigo propomos a inclusão de parágrafos para: i) dispor que o número de cadeiras de rodas disponibilizadas deve ser proporcional ao número de estabelecimentos do centro comercial, na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos; ii) prever que fornecimento das cadeiras de rodas será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento em perfeitas condições de uso; e iii) obrigar os centros comerciais a indicarem os locais em suas dependências onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Conforme previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 8º), é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, ao lazer, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Tal é o nosso intuito com a presente iniciativa: buscamos, por meio do aperfeiçoamento da legislação, promover maior acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, ampliando a sua possibilidade de integração social e permitindo o exercício dos seus direitos individuais e sociais com oportunidades iguais às das demais pessoas.



Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2000-12-19%3B10098>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023, PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, de autoria da Deputada Renata Abreu, objetiva tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para consumidores que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Para tanto, acrescenta art. 3º-B à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando que “Os hipermercados, os atacados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar 5% (cinco por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.”



À proposta original, foram apensados os seguintes projetos:

- O PL nº 673/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para pessoas com cadeiras de rodas, nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m2, ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras.
- O PL nº 4.117/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que hipermercados, supermercados, atacados e similares disponibilizem 5% (cinco por cento), de carrinhos de compras adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- O PL nº 5.653/2023, de autoria do Deputado David Soares, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos hipermercados, supermercados, *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.
- O PL nº 6.114/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), para tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas, nos centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, na proporção mínima de uma cadeira para cada vinte estabelecimentos.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, a ilustre Deputada Renata Abreu pretende acrescentar art. 3º-B à Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o intuito de obrigar os hipermercados, atacarejos, supermercados e demais estabelecimentos congêneres, cuja área para atendimento ao público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), a disponibilizar carrinhos de compra adaptados para consumidores que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com essa condição.

Por seu turno, as propostas apensadas objetivam direcionar providência semelhante em benefício das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O PL nº 673/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, e o PL nº 4.117/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõem a disponibilização de carrinho de compras adaptados; já o PL nº 5.653/2023, de autoria do Deputado David Soares, e o PL nº 6.114/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, buscam aprimorar a redação do art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000 (que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*), no intuito de tornar mais efetiva a previsão legal voltada a assegurar a esses consumidores o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

As iniciativas, portanto, têm em comum o justo propósito de garantir o acesso inclusivo e igualitário às pessoas com transtorno do espectro autista e às pessoas com cadeiras de rodas ou com mobilidade reduzida, nos mais diversos espaços de consumo. De fato, é necessário assegurar que esses



loais, de ampla circulação do público, sejam acessíveis a qualquer consumidor, de modo que todos, independentemente da sua condição, possam neles transitar com dignidade.

No que tange à disponibilização de carrinhos de compras adaptados, entendo que é uma medida de extrema importância para proporcionar os esses dois públicos consumidores a liberdade de realizar as suas compras de forma digna e com segurança.

Na audiência pública realizada perante esta Comissão em junho de 2024 – que tive a honra e a satisfação de presidir –, uma das questões sensíveis debatidas foi que o propósito da alteração legislativa pretendida consiste justamente em levar para todos os lugares oportunidades para todas as pessoas – e isso inclui tanto os autistas, quanto aqueles que possuem alguma síndrome rara, ou que, de alguma forma, apresentem dificuldade de locomoção.

Na ocasião, um dos pontos destacados foi de que a oferta de carrinhos projetados para atender às necessidades específicas de pessoas com autismo atende, também, a demanda de outros consumidores com variadas condições. Portanto, a referida adaptação contribui para ajudar os pais no controle do comportamento disruptivo da criança com autismo que faz *eloping* (tendência à fuga) ou que ande na ponta dos pés, como também para outras pessoas que, por conta de alguma condição genética, adquirida ou transitória, apresente necessidade de acessibilidade para a sua locomoção.

Sendo assim, novamente ressalto que oferecer carinhos de compras adaptados é um passo crucial para tornar os estabelecimentos comerciais mais acessíveis e inclusivos. De fato, não se trata de apenas mais uma obrigação legal, mas uma oportunidade de demonstrar compromisso com a responsabilidade social e a inclusão.

Considero razoável a quantidade mínima de 5% de carrinhos de compras adaptados, especialmente levando em conta que a medida se dirige especificamente aos estabelecimentos com maior dimensão. Os carrinhos adaptados viabilizam a adequada circulação nesses espaços e, para



que a providência proposta seja efetiva, é necessário que estejam disponíveis em número suficiente para atender à demanda do local

Nesse particular, optamos por reproduzir a mesma redação na Lei nº 12.764, de 2012, e na Lei nº 10.098, de 2000, sem descuidar do fato de que a adaptação pretendida para os carrinhos de compras tem o potencial de atender, simultaneamente, aos dois públicos consumidores (autistas e outras pessoas que tenham mobilidade reduzida ou dificuldade de locomoção).

Quanto aos aprimoramentos sugeridos para o art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000, entendo que também contribuem para a inclusão e acessibilidade nos grandes centros comerciais. A proporcionalidade entre o número de estabelecimentos existentes no local e a quantidade de equipamentos disponibilizados torna a previsão legal ajustada ao perfil de cada centro comercial e ao fluxo de consumidores que nele circulam, com atenção às peculiaridades de cada espaço. Da mesma forma, a disponibilização de equipamentos motorizados em locais maiores confere efetividade à providência estabelecida no art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000.

Sendo assim, de modo geral, entendo que as iniciativas estão alinhadas com o propósito defendido nesta Comissão e promovem a participação ativa na economia por um público consumidor cujas necessidades são reiteradamente ignoradas ou desrespeitadas nesses ambientes de consumo.

Em razão do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, e dos seus apensados (PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023, PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2025-4508



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023, PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, e à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados e equipamentos para facilitação de locomoção pessoal do tipo motorizado, nos centros comerciais hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, e à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados e de equipamentos para facilitação de locomoção pessoal do tipo motorizado nos centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres.



Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de compras adaptados para a utilização por consumidores acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local. ”

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitada a proporção mínima de um equipamento para cada vinte estabelecimentos existentes no local.

Parágrafo único. O equipamento para facilitação de locomoção pessoal de que trata o *caput* deste artigo deve ser motorizado quando a área para circulação do consumidor for superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).” (NR)

“Art. 12-B. Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de compras



adaptados para a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2025-4508





Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dado pelo art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.982, de 2022 a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, na proporção mínima de 1 (um) equipamento para cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área destinada à circulação do público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim aprimorar o texto do substitutivo ao PL 2.829/2022, que assegura a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em centros comerciais e estabelecimentos similares, especificamente no que tange à oferta de cadeiras de rodas.

O critério proposto no substitutivo, que vincula a quantidade mínima de equipamentos ao número de estabelecimentos comerciais (uma unidade para cada vinte lojas), embora bem-intencionado, pode gerar distorções práticas e dificuldades operacionais significativas, e pode não refletir adequadamente a real necessidade de equipamentos de apoio à locomoção dentro desses espaços.





Câmara dos Deputados

Propõe-se, então, a substituição por outro critério: a área destinada à circulação do público. Estabelecer a proporção mínima de um equipamento para cada 2.000 m² de área de circulação oferece uma base de cálculo objetiva, mensurável e diretamente relacionada à necessidade de deslocamento dentro do estabelecimento. Este novo critério permite calibrar a exigência de forma mais justa e proporcional ao porte e à configuração de cada empreendimento, adequando-se melhor à sua realidade operacional.

Com a mudança, a norma se torna mais alinhada às necessidades efetivas de mobilidade dos usuários e ao princípio da razoabilidade, garantindo que a disponibilidade de equipamentos seja condizente com as dimensões e o fluxo de pessoas dos centros comerciais, promovendo de forma mais eficaz a inclusão e a acessibilidade.

Assim, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da Comissão, de de 2025
Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dado pelo art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.982, de 2022 a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer, em local de fácil acesso e em número compatível com sua demanda real, equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, motorizados ou não, levando em consideração sua área de circulação e o fluxo médio de consumidores.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim aprimorar o texto do substitutivo ao PL 2.829/2022, que assegura a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em centros comerciais e estabelecimentos similares, especificamente no que tange à oferta de cadeiras de rodas.

O critério proposto no substitutivo, que vincula a quantidade mínima de equipamentos ao número de estabelecimentos comerciais (uma unidade para cada vinte lojas), embora bem-intencionado, pode gerar distorções práticas e dificuldades operacionais significativas, e pode não refletir





Câmara dos Deputados

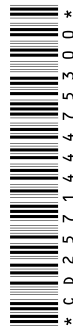
adequadamente a real necessidade de equipamentos de apoio à locomoção dentro desses espaços.

Propõe-se, então, a substituição de critério puramente numérico por um critério técnico e proporcional, considerando a área de circulação e o fluxo de consumidores, elementos mais adequados à realidade operacional dos shoppings centers e mais alinhados ao princípio da razoabilidade.

Assim, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da Comissão, de de 2025
Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 29/04/2025 16:52:47 - CPD
ESB 2/2025 CPD => PL 2982/2022
ESB n.2/2025



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023, PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, de autoria da Deputada Renata Abreu, objetiva tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para consumidores que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Para tanto, acrescenta art. 3º-B à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando que “*Os hipermercados, os atacados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar 5% (cinco por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.*”



À proposta original, foram apensados os seguintes projetos:

- O PL nº 673/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para pessoas com cadeiras de rodas, nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m2, ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras.
- O PL nº 4.117/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que hipermercados, supermercados, atacados e similares disponibilizem 5% (cinco por cento), de carrinhos de compras adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- O PL nº 5.653/2023, de autoria do Deputado David Soares, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos hipermercados, supermercados, *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.
- O PL nº 6.114/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), para tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas, nos centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, na proporção mínima de uma cadeira para cada vinte estabelecimentos.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



No âmbito desta Comissão, não houve emendas ao projeto original. No entanto, durante o prazo regimental de cinco sessões para emendas ao Substitutivo por mim apresentado (de 17/04/2025 a 29/04/2025), foram ofertadas duas, ambas de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, em que sugere a alteração do critério proposto no substitutivo, que vincula a quantidade mínima de equipamentos ao número de estabelecimentos comerciais (uma unidade para cada vinte lojas), para:

- i) estabelecer a proporção mínima de um equipamento para cada 2.000 m² de área de circulação (ESB 1/2025 CPD);
- ii) levar em consideração a área de circulação e o fluxo médio de consumidores em cada local (ESB 2/2025 CPD).

Após a apresentação do Parecer n. 2 CPD, em que opinei pela aprovação do projeto principal, da Emenda ao Substitutivo 1, da Emenda ao Substitutivo 2, bem como dos apensados (PL 673/2023, do PL 4117/2023, do PL 5653/2023, e do PL 6114/2023), na forma de Substitutivo, o conjunto de propostas retornou para apreciação de aprimoramentos sugeridos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, a ilustre Deputada Renata Abreu pretende acrescentar art. 3º-B à Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o intuito de obrigar os hipermercados, atacarejos, supermercados e demais estabelecimentos congêneres, cuja área para atendimento ao público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), a disponibilizar carrinhos de compra adaptados para consumidores que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com essa condição.



Por seu turno, as propostas apensadas objetivam direcionar providência semelhante em benefício das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O PL nº 673/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, e o PL nº 4.117/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõem a disponibilização de carrinho de compras adaptados; já o PL nº 5.653/2023, de autoria do Deputado David Soares, e o PL nº 6.114/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, buscam aprimorar a redação do art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000 (que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”), no intuito de tornar mais efetiva a previsão legal voltada a assegurar a esses consumidores o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

As iniciativas, portanto, têm em comum o justo propósito de garantir o acesso inclusivo e igualitário às pessoas com transtorno do espectro autista e às pessoas com cadeiras de rodas ou com mobilidade reduzida, nos mais diversos espaços de consumo. De fato, é necessário assegurar que esses locais, de ampla circulação do público, sejam acessíveis a qualquer consumidor, de modo que todos, independentemente da sua condição, possam neles transitar com dignidade.

No que tange à disponibilização de carrinhos de compras adaptados, entendo que é uma medida de extrema importância para proporcionar os esses dois públicos consumidores a liberdade de realizar as suas compras de forma digna e com segurança.

Na audiência pública realizada perante esta Comissão em junho de 2024 – que tive a honra e a satisfação de presidir –, uma das questões sensíveis debatidas foi que o propósito da alteração legislativa pretendida consiste justamente em levar para todos os lugares oportunidades para todas as pessoas – e isso inclui tanto os autistas, quanto aqueles que possuem alguma síndrome rara, ou que, de alguma forma, apresentem dificuldade de locomoção.

Na ocasião, um dos pontos destacados foi de que a oferta de carrinhos projetados para atender às necessidades específicas de pessoas



com autismo atende, também, a demanda de outros consumidores com variadas condições. Portanto, a referida adaptação contribui para ajudar os pais no controle do comportamento disruptivo da criança com autismo que faz *eloping* (tendência à fuga) ou que ande na ponta dos pés, como também para outras pessoas que, por conta de alguma condição genética, adquirida ou transitória, apresente necessidade de acessibilidade para a sua locomoção.

Sendo assim, novamente ressalto que oferecer carinhos de compras adaptados é um passo crucial para tornar os estabelecimentos comerciais mais acessíveis e inclusivos. De fato, não se trata de apenas mais uma obrigação legal, mas uma oportunidade de demonstrar compromisso com a responsabilidade social e a inclusão.

Nos pareceres por mim já apresentados (PRL nº 1 e nº 2 CPD), opinei pela aprovação das propostas principal e apensadas, bem como pelo acolhimento dos aprimoramentos sugeridos nas duas emendas ao Substitutivo. Nesse sentido, inicialmente, considerei ser razoável a quantidade mínima de 5% de carrinhos de compras adaptados, especialmente levando em conta que a medida se dirige especificamente aos estabelecimentos com maior dimensão. De fato, os carrinhos adaptados viabilizam a adequada circulação nesses espaços e, para que a providência proposta seja efetiva, é necessário que estejam disponíveis em número suficiente para atender à demanda do local.

Entretanto, após diálogo com os nobres Pares, sopesei a necessidade de ajustar a redação proposta, para adequá-la em coerência com dados divulgados no Censo Demográfico de 2022¹, que identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA) – o que corresponde a, aproximadamente, 1,2% da população brasileira.

Desse modo, ponderei pela pertinência de rever o percentual mínimo de carrinhos adaptados, para, em acolhimento a sugestões, estabelecer a obrigatoriedade de mantê-los em quantidade correspondente a 1% dos carrinhos tradicionais. Nessa avaliação, empenhei-me em compor uma solução equilibrada, que facilitasse a implementação da norma por parte dos



¹ Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102178.pdf>. Acesso em jun./2025.

estabelecimentos comerciais, sem comprometer significativamente o objetivo essencial desta Comissão, que é promover a inclusão.

Reconheço que, embora a proporção de 1% seja inferior à representatividade social da totalidade das pessoas com deficiência, o referido percentual ainda constitui uma medida concreta de inclusão e efetivamente exprime o compromisso de promover acessibilidade e autonomia para um grupo que, frequentemente, enfrenta obstáculos na nossa sociedade.

Nos demais aspectos, mantenho as considerações anteriores e, também, a especial cautela de reproduzir a mesma redação na Lei nº 12.764, de 2012, e na Lei nº 10.098, de 2000 – sem descuidar do fato de que a adaptação pretendida para os carrinhos de compras tem o potencial de atender, simultaneamente, aos dois públicos consumidores (autistas e outras pessoas que tenham mobilidade reduzida ou dificuldade de locomoção).

Quanto às alterações sugeridas para o art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000, entendo que também contribuem para a inclusão e acessibilidade nos grandes centros comerciais. No entanto, pondero que as modificações sugeridas pelo ilustre Deputado Áureo Ribeiro, nas duas emendas ofertadas ao Substitutivo n. 1 (ESB 1/2025 CPD e ESB 2/2025 CPD), contribuem substancialmente para o aprimoramento dessa redação.

O nobre colega sugere a alteração do critério inicialmente proposto, que vincula a quantidade mínima de equipamentos ao número de estabelecimentos comerciais (uma unidade para cada vinte lojas), para estabelecer a proporção mínima de um equipamento para cada 2.000 m² e, também, para que sejam levados em consideração a área de circulação e o fluxo médio de consumidores em cada local.

Concordo que as sugestões apresentadas nas duas referidas emendas melhor exprimem a proporcionalidade entre o número de estabelecimentos existentes no local e a quantidade de equipamentos disponibilizados, tornando a previsão legal mais ajustada ao perfil de cada centro comercial e ao fluxo de consumidores que nele circulam, com atenção às peculiaridades de cada espaço. Em paralelo, considero que a disponibilização de equipamentos motorizados em locais maiores confere efetividade à providência estabelecida no art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000.



Sendo assim, de modo geral, entendo que as iniciativas, assim como as duas emendas apresentadas ao Substitutivo, estão alinhadas com o propósito defendido nesta Comissão e promovem a participação ativa na economia por um público consumidor cujas necessidades são reiteradamente ignoradas ou desrespeitadas nesses ambientes de consumo, razão pela qual apresento novo Substitutivo em que incorporo e aglutino os aperfeiçoamentos sugeridos.

Em razão do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, dos seus quatro apensados (PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023, PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023), bem como das emendas ao Substitutivo SBT 1 CPD (a ESB 1/2025 CPD e a ESB 2/2025 CPD), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2025-9794



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023, PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, e à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados e equipamentos para facilitação de locomoção pessoal do tipo motorizado, nos centros comerciais hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, e à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados e de equipamentos para facilitação de locomoção pessoal do tipo motorizado nos centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres.



Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de compras adaptados para a utilização por consumidores acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 1% (um por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local. ”

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, levando em consideração o espaço de circulação e o fluxo médio de consumidores, e respeitada a proporção mínima de 1 (um) equipamento motorizado para cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área destinada à circulação do público. ” (NR)

“Art. 12-B. Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de compras adaptados para a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



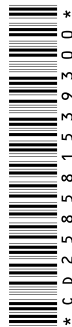
Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 1% (um por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2025-9794





COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023,

PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, de autoria da Deputada Renata Abreu, objetiva tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para consumidores que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Para tanto, acrescenta art. 3º-B à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando que “Os hipermercados, os atacados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar 5% (cinco por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.”





À proposta original, foram apensados os seguintes projetos:

- O PL nº 673/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para pessoas com cadeiras de rodas, nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m², ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras.
- O PL nº 4.117/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que hipermercados, supermercados, atacados e similares disponibilizem 5% (cinco por cento), de carrinhos de compras adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- O PL nº 5.653/2023, de autoria do Deputado David Soares, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos hipermercados, supermercados, *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.
- O PL nº 6.114/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), para tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas, nos centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, na proporção mínima de uma cadeira para cada vinte estabelecimentos.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não houve emendas ao projeto original. No entanto, durante o prazo regimental de cinco sessões para emendas ao Substitutivo, foram ofertadas duas, ambas de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, em que sugere a alteração do critério proposto no substitutivo, que vincula a quantidade mínima de equipamentos ao número de estabelecimentos comerciais (uma unidade para cada vinte lojas), para:

- i) estabelecer a proporção mínima de um equipamento para cada 2.000 m² de área de circulação (ESB 1/2025 CPD);
- ii) levar em consideração a área de circulação e o fluxo médio de consumidores em cada local (ESB 2/2025 CPD).

Após a apresentação do Parecer n. 2 CPD, em que o nobre Deputado Federal Glaustin da Fokus, opinou pela aprovação do projeto principal, da Emenda ao Substitutivo 1, da Emenda ao Substitutivo 2, bem como dos apensados (PL 673/2023, do PL 4117/2023, do PL 5653/2023, e do PL 6114/2023), na forma de Substitutivo, o conjunto de propostas retornou para apreciação de aprimoramentos sugeridos.

No entanto, considerando que o referido Deputado não compõe mais a presente comissão, assumi a presente relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, a ilustre Deputada Renata Abreu pretende acrescentar art. 3º-B à Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o intuito de obrigar os hipermercados,





atacarejos, supermercados e demais estabelecimentos congêneres, cuja área para atendimento ao público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), a disponibilizar carrinhos de compra adaptados para consumidores que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com essa condição.

Por seu turno, as propostas apensadas objetivam direcionar providência semelhante em benefício das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O PL nº 673/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, e o PL nº 4.117/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõem a disponibilização de carrinho de compras adaptados; já o PL nº 5.653/2023, de autoria do Deputado David Soares, e o PL nº 6.114/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, buscam aprimorar a redação do art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000 (que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*), no intuito de tornar mais efetiva a previsão legal voltada a assegurar a esses consumidores o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

As iniciativas, portanto, têm em comum o justo propósito de garantir o acesso inclusivo e igualitário às pessoas com transtorno do espectro autista e às pessoas com cadeiras de rodas ou com mobilidade reduzida, nos mais diversos espaços de consumo. De fato, é necessário assegurar que esses locais, de ampla circulação do público, sejam acessíveis a qualquer consumidor, de modo que todos, independentemente da sua condição, possam neles transitar com dignidade.

No que tange à disponibilização de carrinhos de compras adaptados, entendo que é uma medida de extrema importância para proporcionar os esses dois públicos consumidores a liberdade de realizar as suas compras de forma digna e com segurança.

Na audiência pública realizada perante esta Comissão em junho de 2024, uma das questões sensíveis debatidas foi que o propósito da alteração legislativa pretendida consiste justamente em levar para todos os





lugares oportunidades para todas as pessoas – e isso inclui tanto os autistas, quanto aqueles que possuem alguma síndrome rara, ou que, de alguma forma, apresentem dificuldade de locomoção.

Na ocasião, um dos pontos destacados foi de que a oferta de carrinhos projetados para atender às necessidades específicas de pessoas com autismo atende, também, a demanda de outros consumidores com variadas condições. Portanto, a referida adaptação contribui para ajudar os pais no controle do comportamento disruptivo da criança com autismo que faz *eloping* (tendência à fuga) ou que ande na ponta dos pés, como também para outras pessoas que, por conta de alguma condição genética, adquirida ou transitória, apresente necessidade de acessibilidade para a sua locomoção.

Sendo assim, novamente ressalto que oferecer carinhos de compras adaptados é um passo crucial para tornar os estabelecimentos comerciais mais acessíveis e inclusivos. De fato, não se trata de apenas mais uma obrigação legal, mas uma oportunidade de demonstrar compromisso com a responsabilidade social e a inclusão.

Entretanto, verifica-se a necessidade de ajustar a redação proposta, para adequá-la em coerência com dados divulgados no Censo Demográfico de 2022¹, que identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA) – o que corresponde a, aproximadamente, 1,2% da população brasileira.

Desse modo, ponderei pela pertinência de rever o percentual mínimo de carrinhos adaptados, para, em acolhimento a sugestões, estabelecer a obrigatoriedade de mantê-los em quantidade correspondente a 1% dos carrinhos tradicionais. Nessa avaliação, empenhei-me em compor uma solução equilibrada, que facilitasse a implementação da norma por parte dos estabelecimentos comerciais, sem comprometer significativamente o objetivo essencial desta Comissão, que é promover a inclusão.

Reconheço que, embora a proporção de 1% seja inferior à representatividade social da totalidade das pessoas com deficiência, o





referido percentual ainda constitui uma medida concreta de inclusão e efetivamente exprime o compromisso de promover acessibilidade e autonomia para um grupo que, frequentemente, enfrenta obstáculos na nossa sociedade.

Nos demais aspectos, mantenho a especial cautela de reproduzir a mesma redação na Lei nº 12.764, de 2012, e na Lei nº 10.098, de 2000 – sem descuidar do fato de que a adaptação pretendida para os carrinhos de compras tem o potencial de atender, simultaneamente, aos dois públicos consumidores (autistas e outras pessoas que tenham mobilidade reduzida ou dificuldade de locomoção).

Quanto às alterações sugeridas para o art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000, entendo que também contribuem para a inclusão e acessibilidade nos grandes centros comerciais. No entanto, pondero que as modificações sugeridas pelo ilustre Deputado Áureo Ribeiro, nas duas emendas ofertadas ao Substitutivo n. 1 (ESB 1/2025 CPD e ESB 2/2025 CPD), contribuem substancialmente para o aprimoramento dessa redação.

O nobre colega sugere a alteração do critério inicialmente proposto, que vincula a quantidade mínima de equipamentos ao número de estabelecimentos comerciais (uma unidade para cada vinte lojas), para estabelecer a proporção mínima de um equipamento para cada 2.000 m² e, também, para que sejam levados em consideração a área de circulação e o fluxo médio de consumidores em cada local.

Concordo que as sugestões apresentadas nas duas referidas emendas melhor exprimem a proporcionalidade entre o número de estabelecimentos existentes no local e a quantidade de equipamentos disponibilizados, tornando a previsão legal mais ajustada ao perfil de cada centro comercial e ao fluxo de consumidores que nele circulam, com atenção às peculiaridades de cada espaço. Em paralelo, considero que a disponibilização de equipamentos motorizados em locais maiores confere efetividade à providência estabelecida no art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sendo assim, de modo geral, entendo que as iniciativas, assim como as duas emendas apresentadas ao Substitutivo, estão alinhadas com o propósito defendido nesta Comissão e promovem a participação ativa na economia por um público consumidor cujas necessidades são reiteradamente ignoradas ou desrespeitadas nesses ambientes de consumo, razão pela qual apresento novo Substitutivo em que incorporo e aglutino os aperfeiçoamentos sugeridos.

Em razão do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, dos seus quatro apensados (PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023, PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal

Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023,
PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, e à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados e de equipamentos para facilitação de locomoção pessoal do tipo motorizado nos centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de





compras adaptados para a utilização por consumidores acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 1% (um por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local. ”

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, levando em consideração o espaço de circulação e o fluxo médio de consumidores, e respeitada a proporção mínima de 1 (um) equipamento motorizado para cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área destinada à circulação do público.” (NR)

“Art. 12-B. Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de compras adaptados para a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 1% (um por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982/2022, do PL 673 /2023, do PL 4117/2023, do PL 5653/2023, e do PL 6114/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.982, DE 2022**

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023,
PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, e à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados e de equipamentos para facilitação de locomoção pessoal do tipo motorizado nos centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de



compras adaptados para a utilização por consumidores acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 1% (um por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local. ”

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, levando em consideração o espaço de circulação e o fluxo médio de consumidores, e respeitada a proporção mínima de 1 (um) equipamento motorizado para cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área destinada à circulação do público.” (NR)

“Art. 12-B. Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de compras adaptados para a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 1% (um por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

